DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 72/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17744/2017
PROTOCOLO	: 1838946
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GERSON CLARO DINO
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
DENUNCIADO	SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 001/2017 – CONCORRÊNCIA.
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO

VISTOS, etc.

01. – O presente processo (TC/17744/2017) trata de DENÚNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR (art. 39 e art. 40, da Lei Complementar n. 160, de 2012) formulado por SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA (CNPJ/MF sob n. 02.363.619/000196), em face do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul — DETRAN/MS, em razão de supostas irregularidades contidas no procedimento licitatório do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 001/2017 - Concorrência.

02. – A Petição foi devidamente recebida pelo Cons. Presidente, conforme decisão às fls. 003-005, preenchendo dessa forma os requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais e, após isso, os presentes autos foram distribuídos a esta relatoria.

03. – O objeto do procedimento licitatório está descrito no edital, ora impugnado, vejamos:

> *"(...) tendo por objeto a seleção da melhor proposta para implantação de sinalização viária horizontal, vertical e semafórica nos municípios do estado de Mato Grosso do Sul"* (fls. 037) (grifei)

04. – A empresa-denunciante argumenta que o procedimento licitatório está irregular pelos seguintes motivos, abaixo transcritos:

> *a) violação ao princípio do sigilo da proposta;*
> *b) o prazo de duração do futuro contrato;*
> *c) ilegalidade da exigência da certidão de profissional não ligado à área de Engenharia;*
> *d) exigência abusiva da certidão negativa de imobiliária e declaração de regularidade e adimplemento de verbas trabalhistas;*
> *e) Da inconstitucionalidade da exigência contida no subitem 14.6 - imposição de contratação de 5% por cento para vagas operacionais do sexo feminino;*
> *f) previsão genérica da alíquota de 2,5 do ISSQN no BDI.*

05. – A primeira questão apresentada, nesta denúncia, se refere ao sigilo da proposta a ser apresentada pelos participantes da licitação que segundo a empresa-denunciante seria violado, por causa, do que diz o item 4.3.1, do edital, vejamos o item 4.3 e seu subitem:

> *"4.3 - Os* ***documentos, exigidos nos Invólucros 01 (documentação de habilitação) e 02 (proposta de preço)****, deverão ser* ***apresentados da seguinte maneira****:*
>
> *- Invólucro 01 -* ***Em uma (1) via, original ou cópia devidamente autenticada****;*
> *- Invólucro 02 - Em uma (1) via em original, entregue quando da retirada deste Edital.*
> *4.3.1 — As cópias* ***a que se refere este subitem****, deverão estar* ***autenticadas por cartório ou por servidor deste DETRAN****, ou ainda,* ***estarem publicados na imprensa oficial****. Caberá a Comissão de Licitação solicitar, a* ***qualquer momento, os originais para confrontação****. A autenticação realizada* ***por servidor do DETRAN incidirá custo, conforme regulamentação própria*** *e deverá ser providenciada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, anteriores a da apresentação."* (grifei)

06. – Vê-se que da forma como foi redigido o item alhures, a proposta de preços, ao contrário do que alega o denunciante, não terá seu sigilo violado, porque, como está descrito no item 4.3, esta deverá ser apresentada em via original, sendo permitida original, ou cópia devidamente autenticada apenas dos documentos referentes ao *Invólucro 01 (documentação de habilitação).*

07. – Portanto, neste tópico a denúncia apresentada não procede, porque, basta uma simples interpretação do inteiro teor do item "4.3", do edital de licitação, para se chegar à conclusão de que a possibilidade da apresentação de cópias autenticadas de documentos pelos servidores do DETRAN refere-se aos documentos da habilitação dos concorrentes que poderá, ainda, ser *autenticadas por cartório ou, estarem publicados na imprensa oficial (item 4.3.1)*, sendo permitida apenas via original da proposta dos licitantes, nesta parte o edital está de acordo com o art. 3º, § 3º, da Lei nº 8666/93, *verbis*:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*
> *(...)*
> *§ 3º* ***A licitação não será sigilosa****, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento,* ***salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.****"* (grifei)

08. - A segunda questão apresentada nesta denúncia diz respeito ao prazo para a realização dos serviços e o prazo de validade do objeto da contratação que, segundo o denunciante, seriam diferentes.

09. – O prazo para execução dos serviços é de 90 (noventa) dias e pode ser prorrogado, conforme itens “8.8” e “8.10”, do edital de licitação e o prazo do objeto contratado terá validade de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação no Diário Oficial do Estado, portanto, não assiste razão ao denunciante, neste tópico, uma vez que este confunde o prazo para realização física dos serviços contratados, com o prazo de validade do objeto contratado que evidentemente podem ser diferentes, porque, no período de validade da contratação poderão ser realizados os serviços contratados em diversos municípios, sendo que o prazo para conclusão de cada trabalho será de 90 (noventa dias), com a possibilidade de prorrogação, vejamos:

> *“8.8* ***O prazo total para realização dos serviços, contado da data do recebimento da Ordem de Inicio dos Serviços (OIS), será de 90 (noventa) dias***
> *(...)*
> *8.10 O prazo de execução do serviço poderá ser* ***prorrogado****, mantidas as demais cláusulas do contrato desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados e justificados:*
> *(...)*
> *TERMO DE REFERÊNCIA*
> *OBJETO: Contratação de empresa especializada para* ***implantação de sinalização semafórica em cruzamentos e sinalização vertical e horizontal em vias pavimentadas nos municípios de Mato Grosso do Sul, conforme convênios a serem realizados*** *entre o DETRAN/MS e cada município, determinando os cruzamentos e vias contemplados.*
> *1.* ***O objeto*** *em questão* ***terá validade de 12 (doze) meses****, a partir da data de publicação no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogado.”* (fls. 46 e 77) (grifei)

10. - A terceira questão apresentada nesta denúncia, refere-se à qualificação técnica dos licitantes que segundo o denunciante estaria em desacordo com a legislação por permitir que seja apresentada, pelos licitantes, Certidão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

11. – Neste tópico, também não assiste razão ao denunciante, porque, nos documentos exigidos para comprovação da qualificação técnica está descrito que a lici-

tante deve comprovar que *possui em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao citado acima, devidamente registrado junto ao CREA/CAU,* ou seja, está sendo exigido que a empresa licitante possua profissionais habilitados, com registro nos referido conselhos profissionais para execução de cada serviço, vejamos:

> *"5.3 Qualificação Técnica*
> *5.3.1.* ***Atestado(s) fomecido(s)*** *por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante (pessoa jurídica)* ***já executou serviços de características semelhantes aos aqui licitados****, tida como de maior relevância:*
> *-* ***Experiência comprovada em implantação de cruzamentos semaforizados, inclusive fornecimento dos equipamentos.***
> ***- Experiência comprovada em implantação de sinalização vertical e horizontal****.*
> *5.3.2* ***Comprovação da licitante que possui em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao citado acima, devidamente registrado junto ao CREA/CAU.****"* (fls. 042) (grifei)

12. - A quarta questão apresentada nesta denúncia, diz respeito a exigência de certidão negativa de débito mobiliária e imobiliária e certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, como prova da regularidade fiscal e trabalhista, conforme está descrito no edital de licitação, vejamos:

> *"5.5.5* ***Prova de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal****, mediante apresentação de* ***certidão negativa de débitos gerais (CNDG)*** *ou* ***certidão negativa de débito mobiliária e imobiliária*** *expedida (s) pelo(s) órgão(s) competente(s) da municipalidade;*
> *(...)*
> *5.5.7 Prova de* ***inexistência de débitos inadimplidos*** *perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de* ***Certidão Negativa****, nos termos do Título VII-A da*

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 175/43." (fls. 043) (grifei)

13. – Improcede as alegações do denunciante, neste tópico, porque, basta uma simples leitura dos itens alhures para se chegar a conclusão de que a exigência da certidão negativa de débito mobiliária e imobiliária pode ser substituída pela certidão negativa de débitos gerais (CNDG), como prova de regularidade para com a fazenda municipal e quanto a certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, trata-se de uma determinação legal, incluída pela Lei nº 12.440/11, no art. 29, inciso V, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

> *"Art. 29. A* ***documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista****, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)*
> *(...)*
> *V –* ***prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943****. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)"* (grifei)

14. - A quinta questão apresentada nesta denúncia, diz respeito à exigência contida no subitem "14.6" que determina que a contratada quando executar o objeto da licitação deverá ter, em seus quadros operacionais, o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas reservadas as pessoas do sexo feminino, essa reserva de vagas, segundo o denunciante seria inconstitucional, o referido item diz o seguinte:

> *"14.6 A* ***licitante vencedora****, quando da execução do objeto ora licitado, deverá reservar o* ***percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas operacionais para as pessoas do sexo feminino****, de acordo com o disposto na Lei Estadual n. 4.096, de 13/10/2011."* (fls. 057) (grifei)

15. – A reserva de um percentual mínimo, das vagas operacionais da empresa contratada, para pessoas do sexo feminino, está de acordo com o que estabelece o art.

1º, Lei Estadual nº 4.096/2011[1], abaixo transcrito, e até o momento referida norma legal não foi julgada inconstitucional, observo, ainda, que essa reserva de vagas se trata de um mecanismo de combate à discriminação e promoção de igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, dessa forma, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade.

> *"Art. 1º O Poder Executivo Estadual fará constar,* ***em todos os editais de licitação de obras públicas e em todos os contratos diretos realizados pela administração estadual,*** *cláusula que disponha sobre a exigência de que a empresa contratada* ***reserve no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de emprego na área da construção civil para pessoas do sexo feminino****, desde que a reserva não seja incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos." (grifei)*

16. - A sexta questão apresentada diz respeito à previsão editalícia de que o licitante ao elaborar sua proposta de preços deve levar em consideração a alíquota de ISSQN, no percentual de 2,5%, conforme está previsto na demonstração da bonificação e despesas indiretas (BDI), segundo o denunciante, deveria ter sido considerado a alíquota de 5%, em razão das diferenças de alíquotas desse tributo, entre os municípios.

17. – A demonstração da bonificação e despesas indiretas (BDI), conforme planilha discriminada no Anexo III, do Termo de Referência (fls. 061-062), está de acordo com a composição prevista na Portaria nº 545[2], Lei 12.546/11 e pela Lei 12.844/13[3], referente a desoneração da mão de obra, portanto, neste tópico não assiste razão a denunciante.

18. – Destarte, a empresa-denunciante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia para o deferimento da liminar, conforme prevê o art. 57, da Lei 160/2012, vejamos:

[1] Publicada no Diário Oficial nº 8.050, de 14 de outubro de 2011, página 1.
[2] Diário Oficial da União em 12 de junho de 2.012.
[3] Edição Extra do DOU de 19/07/2013.

> *"**Art. 56.** O Tribunal pode determinar liminarmente a aplicação de medida cautelar, sem a prévia manifestação do jurisdicionado, **sempre que existirem provas suficientes** de que ele possa retardar ou dificultar o controle externo, causar dano ao erário ou tornar difícil a sua reparação."* (grifei)

19. – Dessa forma, como não foram apresentadas de plano, provas e argumentos suficientes para instruir o processo e formar um juízo seguro não é possível, nesta fase processual, antecipar liminarmente os efeitos da tutela pleiteada.

DISPOSITIVO.

20. – Destarte, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** de suspensão do procedimento licitatório e retificação de plano do edital, porquanto a empresa-denunciante não apresentou argumentos e provas suficientes das suas alegações, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, conforme determina o art. 56, da LC nº 160/2012.

21. – **INTIME-SE,** via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, o denunciado: Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul — DETRAN/MS, para que apresente sua defesa, em relação aos fatos objeto da Denúncia acompanhada dos documentos relativos ao procedimento licitatório em tela e informe o estágio em que se encontra o certame, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, com fulcro no art. 113, do RITC/MS.

22. – **COMUNIQUE-SE** com a devida urgência a empresa-denunciante e o denunciado sobre o teor dessa decisão e **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

23. - Cumpridas as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário.

Em, Campo Grande (MS), 16 de agosto de 2017.

(autenticação eletrônica)

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES.

Relator